



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.562 - SP (2017/0070713-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUELI MARIA CALONEGO
ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E OUTRO(S) - SP113019
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANDERLEY FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP171104
RECORRIDO : MIGUEL CHAIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita previsto na Lei 1.060/1950. O órgão julgador consignou que a recorrente recebe rendimentos do Município de São Paulo e do INSS, é advogada e produtora rural, não podendo ser considerada, sem a devida comprovação, pobre na acepção do termo.

3. Impossibilidade de revisão de tal entendimento. Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.562 - SP (2017/0070713-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SUELI MARIA CALONEGO
ADVOGADO : WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E OUTRO(S) - SP113019
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANDERLEY FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP171104
RECORRIDO : MIGUEL CHAIM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

Justiça gratuita – Diferimento – Não se pode indeferir o pedido de gratuidade sem qualquer fundamento. Porém, quando se está diante de um caso concreto onde o pleito é improcedente, há que se analisá-lo com cautela. Na hipótese, o recolhimento das custas, as quais serão rateadas pelos litisconsortes, não acarretará qualquer prejuízo ao sustento próprio ou de seus familiares. Conferir o benefício a quem dele não necessite foge ao espírito da Lei nº1.060/50 como também prejudica, por consequência, aqueles realmente carentes, pois as custas serão suportadas pelo contribuinte. Temerário é retirar do Magistrado de primeiro grau o poder-dever de investigar – Recurso improvido.

A recorrente alega violação do art. 5º, LXXIV e XXXV da CF/1988, dos arts. 2º, parágrafo único, 4º e 5º da Lei 1.060/1950 e do art. 5º, IV, da Lei Estadual 11.608/2003.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.562 - SP (2017/0070713-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.4.2017.

Preliminarmente, registro que o Recurso Especial não constitui via adequada para discutir a exegese de normas constitucionais e da legislação local (em relação a este último, incide o óbice da Súmula 280/STF).

Quanto ao disposto nos arts. 2º, 4º e 5º da Lei 1.060/1950, o Tribunal de origem apreciou a questão em conformidade com o entendimento do STJ, isto é, de que a declaração de pobreza, embora apta a viabilizar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, é dotada de presunção relativa, podendo ser afastada pelo juiz conforme as circunstâncias do caso concreto. Cito precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).

2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.6.2016).

No caso concreto, o órgão julgador consignou que a recorrente recebe rendimentos do Município de São Paulo e do INSS, é advogada e produtora rural, não podendo ser considerada, sem a devida comprovação, pobre na acepção do termo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas circunstâncias acima, o acolhimento da assertiva da recorrente – de que há provas incontrovertidas "estampadas" nos autos, demonstrando a sua "real e momentânea impossibilidade financeira" (fl. 112, e-STJ) – exige incursão no acervo probatório dos autos, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0070713-9

REsp 1.666.562 / SP

Números Origem: 00051016620138260453 0008017-78.2010.8.26.0453 20571848920148260000 250/2013
2502013 485/2010 4852010 80177820108260453

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUELI MARIA CALONEGO
ADVOGADO	: WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E OUTRO(S) - SP113019
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VANDERLEY FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP171104
RECORRIDO	: MIGUEL CHAIM
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.